AUTARQUIA — ADMISSÃO DE PESSOAL — CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

— A política de pessoal há de ser ditada para um todo administrativo, sendo odiosas as exceções.

DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO DO PESSOAL CIVIL

PROCESSO N.º 33.645-69

PARECER

O Conselho Federal de Farmácia louvado em entendimento da sua Consultoria Jurídica, no sentido de que os decretos e leis impedindo contratação de pessoal pelos órgãos da administração pública se restringe àqueles que têm liame com o Orçamento da União, solicita reexame pela Consultoria Jurídica do DASP de despacho dêste Departamento contrário a contratações pretendida pelo referido Conselho, em face da proibição levantada pelo Decreto n.º 63.946, de 30 de dezembro de 1968.

2. Embora a matéria esteja, atualmente, regulamentada pelo Decreto n.º 64.715, de 18/6/69, não vê esta Coordenação como alterar o pronunciamento anterior, visto como êste Decreto, que, pràticamente reproduz os têrmos daquele outro citado, ao vedar expressamente o ingresso de pessoal, a qualquer título na Administração direta e nas Autarquias, durante o primeiro trimestre de 1969, perdurando o óbice durante o seguinte semestre de 1969 e até hoje, dado a amplitude dêsses diplomas regulamentares.

3. Todavia, considerando que a Consultoria do Conselho Federal de Farmácia defendeu com muita propriedade seu ponto de vista e que êle é coincidente com o da douta Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho parece-me conveniente ouvir a Consultoria Jurídica dêste Departamento, para onde transmito o processo, no uso da delegação de competência que me foi conferida pela Portaria n.º 64, de 10/4/70, do Sr. Diretor-Geral do DASP.

Brasília, 14 de julho de 1970. — *Waldyr dos Santos*, Coordenador de Legislação de Pessoal.

PARECER

O Conselho Federal de Farmácia entidade autárquica, criada para o fim de fiscalização, coordenação e contrôle dessa profissão liberal, pretende estar isenta das normas regulamentares que vedam a admissão de pessoal, a qual-

quer título, na Administração Direta e nas Autarquias.

2. Argumenta-se com o fato de que essa autarquia, como os demais Conselhos Profissionais, dada a sigularidade de sua situação e administração, no que tange aos demais entes autárquicos, mantém-se, exclusivamente, de contribuições arrecadada sda própria classe, não recebendo, a qualquer título, transferências do Tesouro.

3. Destarte, não obstante os têrmos amplos dos Decretos números 63.946, de 30 de dezembro de 1968, e 64.715, de 18 de junho de 1969, tais normas não incidiriam sôbre a autarquia postulante.

4. Nesse sentido também é a conclusão da douta Consultoria Jurídica do Ministério do Trabalho e Previdência Social, que, por duas vêzes, se manifestou a respeito (fls. 5 e 6 e fls. 11), o que, todavia, não foi acolhido pela Coordenação de Legislação de Pessoal, dêste Departamento, e, segundo se alega (fls. 8), embora não conste do processo o pronunciamento respectivo, também pela ilustrada Consultoria Jurídica do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral.

5. Nova petição foi interposta pelo Presidente do referido Conselho, pleiteando, já agora, a audiência desta Consultoria Jurídica, no que foi atendido.

II

6. É certo que o principal objetivo dos Decretos n.os 63.046, de 1968, e 64.715, de 1969, citados, foi o de determinar contenção de despesas públicas, com vistas a possibilitar equilíbrio orçamentário, reduzindo os gastos de pessoal, para evitar medidas inflacionárias tendentes a restabelecer êsse equilíbrio. Mas não só a êsse aspecto se terá de ater o intérprete na exegese das normas regulamentares de que se trata.

7. A redução de despesas com pessoal é medida de sadia política administrativa a aplicar-se não só aos órgãos da Administração Direta como a tôdas as entidades autárquicas, recebam, ou não, transferências do Tesouro, pelo princípio da igualdade de tratamento que terá de nortear política dêsse conteúdo, altamente moralizadora. E as dificuldades que possam surgir terão de ser sofridas por todos, cabendo a cada qual o seu quinhão de sacrifício, para atender aos elevados objetivos a que se visa.

8. Não só as Corporações de Profissionais Liberais se mantêm com recursos próprios, sem apêlo a transferências de dinheiros públicos, pois que também isso ocorre com entidades de fins outros, mas da mesma natureza jurídica, como, *verbi gratia*, o Instituto Brasileiro do Café e o Instituto do Açúcar e do Álcool, que se constituem em autarquias no pleno sentido da expressão, isto é, com total autonomia financeira e, no entanto, não teria sentido que ficassem imunes às vedações de admissão de pessoal.

9. O conteúdo amplo das normas regulamentares em exame não permite a discriminação desejada, não sendo lícito ao intérprete fazê-la, baseado em *consideranda* que as antecederam, quando êstes apenas se referem, como é evidente, ao motivo principal, mas não ao único, que as justificou.

10. A política de pessoal há que ser ditada para um todo administrativo, sendo odiosas as exceções que só fomentam descontentamento e desigualdades injustificáveis, quando o equilíbrio das normas restritivas que se hajam de tomar é imperativo para que sejam suportadas igualmente, sem dar azo a reivindicações que só tumultuam a gestão dos negócios públicos.

11. Os excessos que ocorreram entre nós na gestão dos entes autárquicos impôs ao legislador maiores cautelas que levaram, talvez paradoxalmente, mas sem possibilidades de outro caminho, a um maior contrôle, com o que se cerceou a autonomia administrativa dessas entidades. Mas não restou ou-

tra opção, para que se não desvirtuasse a descentralização administrativa, a ponto de se não obterem os resultados a que se visava com tal forma descentralizada de serviço público. E as medidas intervencionistas, cada vez mais acentuadas, foram dilatadas por essa má gestão, contra a qual outro meio não se encontrara para evitar a sua total falência.

III

12. Os receios manifestados pelo Conselho Federal de Farmácia, no sentido de que, se ocorresse a vacância de um cargo, como, por exemplo, o de contador, não poderia ser admitido outro profissional fara substituí-lo, ocasionando graves transtôrno ao serviço, são totalmente infundados, pois as normas vedativas de admissão não levam a essa conseqüência, do momento em que a hipótese se acha ressalvada pelo § 1.º do art. 1.º do Decreto n.º 64.715, de 1969, citado, que permite a admissão nos "casos de relevante interêsse público", que seria a espécie, apenas sujeita a "prévia e expressa autorização do Presidente da República, mediante proposta encaminhada através do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral (§ 2.º do mesmo artigo).

13. Não há, pois, impossibilidade de admissão de pessoal, mas normas restritivas que a condicionam a um contrôle da efetiva necessidade do serviço, "limitada a um mínimo indispensável". Uma vez comprovada essa necessidade, não há óbice ao provimento.

14. Em face do exposto, entendo não se poder furtar à incidência das normas do Decreto n.º 64.715, de 1969, mencionado, nenhuma entidade autárquica, receba, ou não, transferência do Tesouro.

É o meu parecer.

S.M.J.

Em 6 de agôsto de 1970. — *Clenício da Silva Duarte*, Consultor Jurídico.

Aprovo. Em 12-8-70. — *Glauco Lessa de Abreu e Silva*, Diretor-Geral.